



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011550-84.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO CARLOS MOTA ROLDAN, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 2011550-84.2025.8.26.0000/**50001**

Comarca: **20ª Vara Cível do Foro Central**

Magistrada Prolatora: **Dra. Elaine Faria Evaristo**

Embargante: **João Carlos Mota Rolda**

Embargado: **Banco Safra S/A**

Voto n.º 20465

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada questão de ordem a ser dirimida, tendo em vista a nulidade do aresto, diante da prevenção da 24ª Câmara de Direito Privado para julgamento deste recurso. Prevenção efetivamente configurada. Primeiro recurso interposto na ação anulatória conexa à execução que foi julgado pela C. 24ª Câmara, em idos de 2018. Existência de mais dois recursos que se encontram distribuídos àquela Câmara preventa, à luz do Art. 105, caput, do Regimento Interno deste Tribunal. Necessidade de remessa dos autos, a fim de evitar decisões conflitantes. Aresto proferido por este Colegiado, entretanto, cujos efeitos restam mantidos, até que seja confirmado ou retificado pela C. Câmara competente. Aplicação do instituto da traslatio iudicii, conforme inteligência do Art. 64, §4º, do CPC, segundo a qual conservam-se os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente até posterior decisão em contrário do juízo competente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **João Carlos Mota Roldan**, contra a decisão monocrática de fls. 984/985, a qual **não conheceu** do recurso de agravo de instrumento por ele interposto, **determinando a redistribuição dos autos para esta 15ª Câmara de Direito Privado**.

O embargante sustenta, preliminarmente, que os autos foram redistribuídos sem que a decisão em tela fosse publicada, além disso, ela estaria eivada de erro material.

Pontua, ademais, que, diferentemente do reconhecido no *decisum*, ora recorrido, o agravo de instrumento n.º 2260061-42.2019.8.26.0000, originado da Execução de Título Extrajudicial n.º 1050701-75.2019.8.26.0100, e julgado em 21/7/2020, pela 15ª Câmara, **não foi o primeiro recurso** a ser apreciado no âmbito da Execução e da Ação Revisional n.º 1049315-44.2018.8.26.0100.

Argumenta, ainda, que o primeiro recurso a ser julgado foi o de n.º 2095588-73.2018.8.26.0000, em 9/8/2018, pela 24ª Câmara de Direito Privado.

Entende que, mesmo tendo sido julgado anteriormente ao reconhecimento da conexão das ações, a apontada Câmara teria se tornado preventa para o julgamento dos demais recursos interpostos.

Indica, nesse particular, uma série de agravos de

instrumento, todos distribuídos e julgados pela 24ª Câmara de Direito Privado.

Invoca o disposto no artigo 105, *caput*, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que os autos sejam remetidos àquela Turma julgadora.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos declaratórios.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso, a prevenção é mesmo da 24ª Câmara de Direito Privado. Ora, muito embora a Exma. Des. CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, daquela C. 24ª Câmara tenha

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

deixado de conhecer deste recurso, por meio da decisão monocrática de fls. 984/985, afirmando a prevenção deste Colegiado em decorrência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2260061-42.2019.8.26.0000, o fato é que este foi julgado em **21/07/2020** (fls. 347/353, da origem).

Por outro lado, antes disso, a C. 24ª Câmara de Direito Privado já havia se tornado preventa, vez que julgou o Agravo de Instrumento nº 2095588-73.2018.8.26.0000, em **09/08/2018**, na ação revisional que se encontra apensada aos autos da execução.

Como visto, foi a C. 24ª Câmara de Direito Privado **quem primeiro conheceu da causa**, se tornando automaticamente preventa para apreciar os recursos no âmbito das ações conexas, nos exatos termos do art. 105, *caput*, do Regimento Interno do TJSP, que assim dispõe:

*“A Câmara ou Grupo que **primeiro conhecer** de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a **competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.**”*

Tanto é assim, que a C. 24ª Câmara já julgou recentemente mais um Agravo de Instrumento oriundo da mesma ação (nº 2044831-65.2024.8.26.0000 – julgado em 06.06.2024), além de ter recebido outro, por prevenção, distribuído em

09.08.2024, o recurso nº 2236021-20.2024.8.26.0000, ainda pendente de julgamento.

Portanto, a fim de se evitar que sejam prolatadas decisões conflitantes e com infringência às normas de competência estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, é caso de se determinar a remessa destes autos à C. Câmara Preventa.

Destaque-se que, em decorrência da aplicação do instituto da *traslatio iudicii*, previsto expressamente no Art. 64, §4º, do Código de Processo Civil, deixa-se, por ora, de se declarar nulo o aresto proferido por este Colegiado às **fls. 989/996**.

Ante o exposto, por meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, determinando a remessa destes autos à C. 24ª Câmara de Direito Privado, preventiva pelo fato de primeiro ter conhecido da causa, em decorrência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2095588-73.2018.8.26.0000, em 09/08/2018.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODOLFO PELLIZARI

Relator